PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8020954-35.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MATEUS SANTOS SILVA Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. POLICIAIS. DEPOIMENTOS. VALIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. TEMA 1139, DO STJ. AÇÃO PENAL EM CURSO. RECONHECIMENTO DO REDUTOR, NA FRAÇÃO MÁXIMA. DOSIMETRIA REDIMENSIONADA. REGIME MODIFICADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO, DEFERIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O delito reprimido pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06 se estabelece sob natureza multinuclear, restando configurado pela prática de qualquer dos verbos ali compreendidos, e não apenas pela flagrância do agente na venda direta de entorpecentes ilícitos. 2. Comprovando-se, pelo vasto conjunto probatório constante dos autos, que o Réu trazia consigo substância entorpecente (05 (cinco) porções grandes, fragmentada em talos, frutos oblongos, folhas e inflorescências de cor marrom, embaladas em sacos plásticos transparentes e 12 (doze) porções médias e 11 (onze) porções pequenas todas de maconha, com peso total de 525,0g; 15 (quinze) pequenas porções cocaína, em foram de pó, com massa bruta de 29,9g; 23 (vinte e três) pinos de cocaína, com massa bruta de 38,4g; 87 (oitenta e sete) pedrinhas de crack, peso total 17,3q, além de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco) reais em espécie e 03 (três) aparelhos celulares), resta configurada a incursão objetiva na norma penal incriminadora, haja vista que materializado um de seus verbos nucleares. 3. A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação, notadamente a efetiva apreensão do entorpecente em poder do agente, preso em flagrante, e não produzida qualquer contraprova em defesa deste. Precedentes do STJ. 4. Dosimetria. O Superior Tribunal de Justiça, firmou, no Tema Repetitivo de nº 1139, a tese de que "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06.". 5. Portanto, no caso em concreto, sendo o fundamento da negativa da concessão do privilégio a existência de duas ações penais em curso, bem como inexistindo nos autos de outros elementos idôneos capazes de demonstrar a dedicação a atividades criminosas, tais como: escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime, necessário o redimensionamento da pena na terceira fase, impondo-se a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), fixando a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses, tornando-a definitiva, em regime inicialmente aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. 6. Em observância ao princípio da proporcionalidade, a pena de multa deve quardar simetria com a reprimenda corporal e ser dosada fase por fase, motivo pelo qual há de ser estabilizada no patamar de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data do delito. 7. Por fim, atento aos critérios do art. 44 do CPB, mostra-se adequada a substituição da pena corporal por 02 (duas) restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução, o qual também deverá analisar possível detração da pena. 8. Em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, não subsiste justificativa para a negativa ao réu do direito a recurso em

liberdade, tornando-se imperativo revogar sua prisão preventiva, inclusive atribuindo-se ao presente decisum forca de alvará de soltura. 9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços), fixando a pena definitiva em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução, determinando, de logo, a expedição de alvará de soltura em seu favor, caso por ela se encontre recolhido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8020954-35.2021.8.05.0080 , em que figura, como Apelante, MATEUS SANTOS SILVA e, como Apelado, o Ministério Público da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador. 29 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8020954-35.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MATEUS SANTOS SILVA Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO MATEUS SANTOS SILVA interpôs recurso de apelação contra a sentença penal condenatória prolatada pelo Juízo da Vara dos Feitos Relatório Tóxicos e Acidente de Veículos da Comarca de Feira de Santana, condenando-o como incurso nas sanções do artigo 33, da Lei 11.343/2006, sob a basilar imputação de que, "no dia 08 de outubro de 2021, por volta de 18h15min, prepostos da polícia militar estavam realizando ronda de rotina nas proximidades da rua Antolina, Sítio Matias, bairro Tomba, nesta cidade, ocasião em que visualizaram um indivíduo em atitude suspeita, que demonstrou nervosismo com a presença da guarnição, razão pela qual foi abordado. Realizada a abordagem pessoal do indivíduo, identificado como Mateus Santos Silva, ora denunciado, foi encontrado em seu poder uma sacola plástica, cor verde, contendo 05 (cinco) porções grandes, 12 (doze) porções médias e 11 (onze) porções pequenas de "maconha", 23 (vinte e três) pinos de cocaína e 15 (quinze) pequenas porções da mesma substância e 87 (oitenta e sete) pedrinhas de crack, além de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco) reais em espécie e 03 (três) aparelhos celulares. Interrogado pela autoridade policial, o denunciado alegou que é São Paulo e que há cerca de dois meses à procura de um emprego. Alega que, na data do fato, estava passando pela rua Antolina, Sítio Matas — Tomba, nesta cidade, quando percebeu a aproximação dos policiais militares, ocasião em que um indivíduo dispensou um saco plástico próximo ao local onde ele estava e, em seguida, correu. O denunciado nega que os entorpecentes e o dinheiro tenham sido aprendidos em seu poder e que dos três aparelhos celulares apreendidos, apenas dois (Motorola azul e LG preto) lhe pertencem." (transcrição conforme sentença). De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 29728831, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir

disposto. Apreciando as imputações da denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a correspondente autoria acerca do crime adrede apontado, condenando o Réu às penas definitivas de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sem direito de recorrer em liberdade. Irresignado, o Acusado interpôs apelação, por cujas razões pugna pela reforma da sentença, para tanto suscitando a tese de insuficiência de provas para a condenação, a impor a absolvição, com destaque na "duvidosa legalidade do reconhecimento realizado". Sucessivamente, requereu o redimensionamento da pena e reconhecimento do privilégio previsto no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, com modificação do regime inicial de cumprimento de pena e detração do período cumprido. Pugna, ademais, pela substituição de pena por restritiva de direito, além da concessão do direito de recorrer em liberdade, "vez que o acusado é possuidor de bons antecedentes, já que os outros processos cujo o réu é citado ainda estão em trâmite, presumindo-se a inocência" (ID 29728834 e 29728838). O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pela integral manutenção do decisum (ID 29728840). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo não provimento do recurso (ID 35051908). Retornando-me os autos à conclusão, constatada a ausência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8020954-35.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MATEUS SANTOS SILVA Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativa a sua análise como peça de impugnação. O exame dos autos digitais revela que, em suas razões, o Apelante inicialmente centra seu inconformismo no capítulo atinente à configuração delitiva, aduzindo que as provas colhidas no feito não seriam suficientes para embasar a condenação, sobretudo diante da "duvidosa legalidade do reconhecimento realizado". Acerca da imputação, tem-se que o Apelante foi condenado pela na conduta recriminada pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06, pelo fato de ter sido flagrado na posse de substâncias entorpecentes. Nesse prisma delimitativo, quanto às efetivas circunstâncias da imputação, registra-se que as características e a natureza do material apreendido com o Acusado restaram patenteadas com o Auto de Exibição e Apreensão (ID 129728804 - Pág. 19), o Laudo de Exame Pericial (ID . 29728804 - Pág. 25/26) e Laudo de Exame Pericial Definitivo (ID 129728811), sendo ali registradas como 05 (cinco) porções grandes. fragmentada em talos, frutos oblongos, folhas e inflorescências de cor marrom, embaladas em sacos plásticos transparentes e 12 (doze) porções médias e 11 (onze) porções pequenas todas de maconha, com peso total de 525,0q; 15 (quinze) pequenas porções cocaína, em foram de pó, com massa bruta de 29,9g; 23 (vinte e três) pinos de cocaína, com massa bruta de 38,4g; 87 (oitenta e sete) pedrinhas de crack, peso total 17,3g, as quais se encontram relacionada como proscrita no país, conforme Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor, além de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco) reais em espécie e 03 (três) aparelhos celulares. Logo, não sobejam dúvidas acerca

da materialidade do fato. Já no atinente à autoria da conduta, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, a partir de seus registros no inquérito, e ratificados na fase judicial bem exprimiram, validamente, a realidade de sua caracterização. O réu MARCOS VINICIUS AVELINO REAL, perante a Autoridade Policial, afirmou que "estava passando pela rua Antolina Sítio Matias-Tomba, nesta cidade, quando percebeu a aproximação de Policiais Militares, e um indivíduo dispensou um saco plástico e correu estando o conduzido próximo, quando foi abordado, porém nada foi apreendido em seu poder; que o saco plástico apreendido não pertence ao interrogado." (ID 29728804 - Pág. 11). Em juízo, o Réu asseverou que "alugou uma casa há um mês em Feira de Santana para buscar emprego; que foi abordado em casa e não tinha drogas; que não conhecia os policiais; que não lhe pertencem as drogas apresentadas na Delegacia" (transcrição conforme sentença - ID 33302566 - Pág. 1). A testemunha Policial Militar Pedro Henrique Batista Zilli, em juízo, explicitou a diligência, afirmando: "que em ronda avistou o réu, o qual aparentou nervosismo e dispensou uma sacola; que recuperaram essa sacola e nesta havia drogas, celular e dinheiro; que então o conduziram à delegacia; que o material estava fracionado e acondicionado para venda; que ele estava sozinho; que não o conhecia." (transcrição conforme sentença - ID 33302566 - Pág. 1). Semelhante versão foi apresentada a testemunha PM Juracy Amorim dos Santos, em juízo: "que estava em ronda em localidade com histórico de tráfico e visualizaram um indivíduo em atitude suspeita, o qual dispensou a sacola e tentou fugir, sendo alcancado; que essa sacola foi encontrada e no interior desta havia material entorpecente; que se tratava de drogas variadas (maconha, cocaína e crack); que ele estava sozinho no momento; que nunca o abordou antes; que não houve resistência. (transcrição conforme sentença — destacamos — ID 33302566 — Pág. 1). Pois bem. Do que se extrai do cotejo entre a imputação e conjunto probatório, deflui-se que, apesar da negativa do Réu, há elementos bastantes para se reconhecer, sem dubiedade, a autoria do fato, notadamente diante da firme versão dos policiais em ambas as fases da persecução e da ausência de elementos probatórios mínimos em sentido oposto. Sob esse aspecto, a partir dos depoimentos colhidos, torna-se possível a contextualização das circunstâncias do flagrante, firmando-se a efetiva compreensão de que, em diligência de rotina normal, policiais militares abordaram o Réu, após este demonstrar nervosismo e dispensar uma sacola contendo os diversos entorpecentes acima enumerados, fracionados para mercancia. A versão dos policiais foi corroborada pelos elementos probatórios materiais, não se confrontando qualquer outra prova, resumindo-se a defesa do Acusado à sua negativa de autoria e alegação genérica de fragilidade no reconhecimento, o que, no caso não se verifica, nem com relação à diligência, muito menos no tocante ao reconhecimento, vez que o Acusado foi preso em fragrante e levado diretamente para a delegacia. O conjunto probatório, desse modo, mostra-se assaz suficiente para evidenciar, além da materialidade delitiva, também a autoria dos Acusados, devendo-se, inclusive, extirpar qualquer questionamento quanto à validade dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência do flagrante, pois, conforme há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, inexiste óbice à sua valoração como elemento de convicção do julgador, especialmente quando robustamente colhidos na fase inquisitorial e ratificados na instrução, em compasso com as evidências delitivas complementares, sobretudo a efetiva apreensão dos entorpecentes com os Acusados. Com efeito, dado o seu múnus público e fé que o acompanha, não se pode presumir que policiais militares ouvidos como

testemunhas tenham a intenção de incriminar falsamente alguém judicialmente Acusado, principalmente quando a narrativa prestada em Juízo se apresenta uniforme desde a fase inquisitorial e, repise-se, há a comprovação material das substâncias ilícitas, efetivamente apreendidas, sem qualquer contraprova produzida. Confiram—se os seguintes precedentes (com destaques acrescidos): "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABSOLVEU O AGRAVADO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. CASO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, E NÃO DE VALORAÇÃO DA PROVA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC n. 236.105/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2014). 2. (...) 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1505023/ RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO VERIFICADA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO EM CONSONÂNCIA COM PROVA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. ABSOLVICÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. 0 art. 155 do Código de Processo Penal determina que "[o] juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". 2. No caso, contudo, o Tribunal de origem manteve a condenação do réu destacando elementos colhidos nas fases extrajudicial e judicial, ausente, portanto, a violação ao art. 155 do CPP. 3. Destaca-se, ainda, que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021). 4. De mais a mais, a alteração de tal entendimento, a fim de entender pela absolvição do réu, demandaria, inexoravelmente, análise de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/09/2022.) Por outro vértice, é também imperativo gizar que a tipificação delitiva em que incursos os Recorrentes possui multiplicidade de núcleo, abarcando diversas condutas, dentre as quais objetivamente se enquadra aquela por ele empreendida. Com efeito, assim se põe a abrangente redação do art. 33 da Lei nº 11.343/06: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena: reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa"No caso dos autos, ainda que não tenha o Acusado sido flagrado vendendo entorpecentes, não há dúvida de que, mesmo que deles fizesse uso, também os guardavam para a finalidade de mercancia, incidindo, portanto, em ao menos um dos verbos nucleares do tipo penal. Diante de tais circunstâncias, inexiste reproche a ser feito nas conclusões do decisum, revelando-se acertado o reconhecimento dos

Acusados como incursos na tipificação prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Firmada a prática delitiva e a respectiva autoria do Acusado, cumpre analisar a dosimetria das penas alcancada na origem. Na hipótese dos fólios, extrai-se dos autos virtuais que o Magistrado de origem, na primeira fase, fixou a pena-base no mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos dias-multa), o que, por se firmar em máximo benefício do Réu para o estágio dosimétrico, afasta qualquer possibilidade de alteração. Já na segunda fase, não foram registradas circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase, foi negado pelo Juízo a quo, a causa de diminuição da pena, prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, sob o fundamento de que o "acusado possui em seu desfavor registros criminais anteriores por delitos de idêntica natureza, a denotar dedicação à atividades criminosas (AP nº 0509351-24.2020.8.05.0001 e AP nº 0567597-18.2017.8.05.0001)". Cumpre ressaltar, a priori, que a norma legal referida disciplina a possibilidade de redução da pena de 1/6 a 2/3 "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa". No caso em análise, os dois processos identificados na sentença, para comprovação da dedicação em atividade criminosa, são ações penais em curso. Sobre a matéria em análise, o Superior Tribunal de Justiça, firmou, no Tema Repetitivo de nº 1139, a tese de que "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06.". Portanto, no caso em concreto, sendo o fundamento da negativa da concessão do privilégio a existência de duas ações penais em curso, bem como inexistindo nos autos de outros elementos idôneos capazes de demonstrar a dedicação a atividades criminosas, tais como: escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime, necessário o redimensionamento da pena na terceira fase, impondo-se a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), fixando a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses, tornando-a definitiva, em regime inicialmente aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Ademais, inobstante o Juízo primevo haver aplicado a pena multa em 500 dias-multa, em observância ao princípio da proporcionalidade, esta deve guardar simetria com a reprimenda corporal e ser dosada fase por fase, motivo pelo qual há de ser estabilizada no patamar de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data do delito. Por fim, atento aos critérios do art. 44 do CPB, mostra-se adequada a substituição da pena corporal por 02 (duas) restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução, o qual também deverá analisar possível detração da pena. Em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, não subsiste justificativa para a negativa ao réu do direito a recurso em liberdade, tornando-se imperativo revogar sua prisão preventiva, inclusive atribuindo-se ao presente decisum força de alvará de soltura. Ilustra-se (com destagues da transcrição): "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA PELA SEGUNDA INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PESSOAL. APLICAÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO E CONCEDIDO. 1. Busca o impetrante com o presente writ, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja determinada a imediata soltura do paciente, cuja condenação foi reformulada em sede de apelação, sendo a pena aplicada substituída por prestação de serviços à comunidade. 2. É incompatível a manutenção da prisão privativa de liberdade com a aplicação de pena restritiva de direitos. 3. In casu, a sentença condenatória foi reformada pela segunda instância, sendo desclassificada a conduta para o delito de posse de entorpecentes para consumo pessoal e, por consequinte, o paciente condenado à pena de prestação de serviços à comunidade, restando, assim, revogado o decreto prisional e configurado constrangimento ilegal. 4. Ordem conhecida e concedida". (TJ-CE - HC: 06284883920218060000 CE 0628488-39.2021.8.06.0000, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 13/07/2021, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/07/2021) "HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - RECORRER EM LIBERDADE - REGIME SEMIABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COM A RESPOSTA ESTATAL. A condenação do Paciente, em regime Semiaberto, com substituição da Pena Corporal por Restritivas de Direitos, demonstra ser desproporcional e mais gravosa a Prisão Preventiva mantida na Sentença." (TJ-MG - HC: 10000200548881000 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 02/06/2020, Data de Publicação: 04/06/2020) Permanecem hígidas as demais prescrições acessórias da sentença penal sob análise. Dispositivo Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, para aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços), fixando a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução, determinando, de logo, a expedição de alvará de soltura em seu favor, caso por ela se encontre recolhido. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator